



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	14 / 07 / 2000
C	
	Rubrica

63

Processo : 13896.000763/98-51
Acórdão : 202-12.110

Sessão : 10 de maio de 2000
Recurso : 112.114
Recorrente : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO - A utilização do benefício fiscal do crédito presumido previsto no artigo 1º, inciso IX, da Lei nº 9.440/97, por expressa determinação legal, só pode ocorrer mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos do mesmo estabelecimento.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASIA MOTORS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos e Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Teresa Martínez López, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Adolfo Montelo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000763/98-51
Acórdão : 202-12.110

Recurso : 112.114
Recorrente : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, formulado pela empresa em epígrafe, nos termos da Lei nº 9.440/97, artigo 1º, inciso IX (fls. 01).

Conforme Despacho de fls. 58, o Delegado da Receita Federal em Osasco - SP indefere o pleito, acolhendo a informação fiscal no sentido de que a contribuinte não atende aos requisitos necessários à fruição do benefício e que as normas pertinentes à sua utilização não prevêm o aproveitamento na forma de ressarcimento em espécie.

Insurgindo-se contra o referido despacho denegatório, a requerente interpôs a Impugnação de fls. 62/81 - como bem descreve o relatório constante da Decisão de fls. 83/93, cuja síntese se transcreve -, argumentando, fundamentalmente, que:

“1- asseverou que o seu pedido não foi corretamente apreciado pelo AFTN responsável, porquanto este entendeu aquele como sendo pedido de ressarcimento, quando, na realidade, correspondeu a *“Pedido de Compensação dos créditos acumulados a título de IPI oriundos do ressarcimento do montante relativo à contribuição ao PIS e à COFINS (lei nº 9.440/97), com débitos de IPI, COFINS e PIS”*;

2- informou que tal pedido procedeu do fato de a impugnante encontrar-se em conformidade com disposições contidas no art. 1º da Lei nº 9.440/97, especificamente as do inciso IX, do § 1º e de sua alínea “b”, as quais a tornam apta a beneficiar-se do incentivo fiscal nelas previsto;

3- mencionou que o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo concedeu-lhe “Termo de Aprovação” – nº 150/97, face à instalação de estabelecimento montador e fabricante de veículos automotores no Município de Camaçari – BA, possibilitando-lhe proceder *“ao aproveitamento do crédito presumido do IPI, como ressarcimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes no faturamento”*;

4- alegou que esse “Termo de Aprovação” abrangeu a empresa como um todo, ou seja, incluiu como “Empresa Beneficiária” tanto a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000763/98-51
Acórdão : 202-12.110

matriz como suas filiais, além de não ter imposto qualquer restrição quanto ao aproveitamento imediato do benefício em questão. A validade deste, portanto, não se ateve apenas à fábrica instalada em Camaçari, como também não dependeu do efetivo início, em tal região, das atividades de montagem ou industrialização;

5- amparou-se também no art. 74 da Lei nº 9.430/96, que prevê a possibilidade de se utilizar créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de débitos tributários administrados pela SRF, e transcreveu o art. 3º, seu inciso III e os arts. 8º e 12 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, entendendo que, nestes, consta a determinação das *“formas de aproveitamento dos créditos de IPI oriundos do incentivo fiscal previsto na Lei nº 9.440/97;*

6- alegou que o retro mencionado “Termo de Aprovação”, conferiu legitimidade ao pedido de compensação da contribuinte, tornando completamente infundado o indeferimento prolatado pela autoridade fiscal.”

Com base na fundamentação exposta às fls. 85/92, a autoridade singular manteve o indeferimento do pleito, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CRÉDITO PRESUMIDO – O benefício fiscal do crédito presumido previsto pelo inciso IX do art. 1º, da Lei nº 9.440/97, trata-se de incentivo fiscal exclusivamente voltado para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com regulamentação específica emanada do Decreto nº 2.179/97 e dos arts. 3º, inciso III, 4º e 5º da IN-SRF nº 21/97.

Indevida a fruição do benefício por estabelecimento localizado fora da área incentivada, bem como a sua utilização de forma diversa da especificada na legislação de regência.

IMPUGNAÇÃO NÃO PROVIDA”.

Em tempo hábil, a interessada recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 96/114). Reitera os argumentos anteriormente apresentados, aduzindo, ainda, que:

- o Termo de Aprovação nº 150/97, ratificado pelo Certificado Aditivo de Habilitação do Regime Automotivo de Desenvolvimento Regional nº 150/II/98, representa um verdadeiro “contrato” entre as partes - de um lado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13896.000763/98-51**Acórdão : 202-12.110**

o Poder Público (MICT) e de outro, a "Empresa Beneficiária", incluindo-se a matriz e suas filiais;

- deste modo, o benefício fiscal foi concedido à "Empresa Beneficiária" e não somente ao estabelecimento instalado em Camaçari (fábrica), como pretende argumentar a autoridade monocrática ao arguir que o IPI deve ser apurado em relação a cada estabelecimento;
- nem a Lei nº 9.440/97, nem o referido Termo de Aprovação/Certificado Aditivo de Habilitação estabelecem qualquer restrição quanto ao destinatário do benefício, tanto é que o próprio Termo registra expressamente "Empresa Beneficiária", resultando clara a improcedência dos argumentos embasadores da autoridade singular no tocante ao "regionalismo" do benefício em questão;
- a expressão "venham a se instalar", constante da Lei nº 9.440/97, deixa claro que, a partir do momento em que houve a assinatura do "Termo de Aprovação", a recorrente passou a fazer jus ao direito de se creditar do IPI como ressarcimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que sua fábrica não se encontrasse instalada no Município de Camaçari naquela data;
- tendo em vista o prazo-limite (31/12/99) do "Termo de Aprovação", é forçoso concluir que o benefício por ele concedido deverá ser aproveitado até essa data, não havendo razão para se conceder tal benefício sem a permissão do seu aproveitamento antes do término das obras de instalação;
- consoante o artigo 111 do CTN, não cabe à autoridade singular ir além das disposições da legislação que regula a concessão do benefício, cabendo ressaltar, ainda, a total impertinência de seu entendimento no sentido de que "o Termo de Aprovação extrapolou os limites e parâmetros da Lei nº 9.440/97";
- a existência de um "suposto conflito" entre o MICT e a SRF, porque esta entende não terem sido atendidos os requisitos exigidos pela legislação, enquanto aquele lhe concedeu expressamente o benefício por meio do Termo de Aprovação nº 150/97, não pode penalizar a recorrente;
- nos termos da IN SRF nº 21/97 (artigos 3º e 8º, § 1º), na impossibilidade de proceder à compensação dos créditos incentivados de IPI com os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.000763/98-51

Acórdão : 202-12.110

devidos a título do mesmo tributo nas operações internas, o contribuinte poderá requerer o ressarcimento de tais valores;

- esse ato administrativo, ao dispor que tal ressarcimento depende da anuência do Fisco, objetiva tão-somente esclarecer que cabe à autoridade fiscal viabilizar tal mecanismo de devolução, podendo-se indeferir o pleito apenas na hipótese de ilegitimidade dos créditos, o que não ocorre no presente caso; e
- a autorização da SRF para o aproveitamento dos créditos incentivados de IPI representa, assim, mero ato declaratório de um direito preexistente, oriundo, por sua vez, do Termo de Aprovação, este sim gerador de direitos e deveres, e, portanto, constitutivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13896.000763/98-51
Acórdão : 202-12.110

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Por tratar de matéria idêntica, adoto e transcrevo as bem fundamentadas razões de decidir constantes do voto proferido no Acórdão nº 202-11.993, da lavra do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro:

“De início, é de se registrar que a Recorrente não mais questiona a natureza do presente pleito, que conforme muito bem demonstrado pela decisão recorrida, com suporte na prova dos autos, trata-se de um pedido de ressarcimento de créditos de IPI (presumidos), mediante a utilização do modelo aprovado pela IN SRF nº 21/97, a que faria jus como ressarcimento das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos do disposto no art. 1º, inciso IX, da Lei nº 9.440/97, em face da impossibilidade de proceder a compensação desses créditos com os valores devidos a título do mesmo tributo nas operações internas.

Em assim sendo, entendo que a solução da lide se encerra no exame da possibilidade legal dessa modalidade de utilização (ressarcimento em espécie), o que torna despicienda, para efeito deste processo, a incursão na questão também suscitada nos autos da legitimidade da aquisição dos créditos em comento.

E, nesse particular, a decisão recorrida também deixou bastante claro a falta de amparo legal da pretensão da Recorrente, seja na legislação de regência, seja, como não poderia deixar de ser, no ato administrativo que versa sobre a matéria.

Com efeito, o art. 1º da Lei nº 9.440/97¹ remete ao regulamento a fixação das condições para a concessão dos benefícios fiscais ali contemplados, dentre os quais o aqui em exame (inciso IX).

¹ Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13896.000763/98-51

Acórdão : 202-12.110

Por sua vez o Decreto nº 2.179/97, baixado com esse propósito, estabeleceu no parágrafo único de seu art. 6º² que tais créditos seriam escriturados no livro Registro de Apuração do IPI e que sua utilização dar-se-ia nos termos do art. 103 do RIPI/82, a saber:

"Art. 103 - Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente as empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetes, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
- h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

.....

² Art. 6º Os "Beneficiários" poderão obter, até 31 de dezembro de 1999:

.....

VI - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere o inciso VI serão escriturados no livro Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, e sua utilização dar-se-á nos termos do previsto no art. 103 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.



Processo : 13896.000763/98-51
Acórdão : 202-12.110

§ 2º O direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, neste Regulamento."

Portanto, irretorquível a conclusão da decisão recorrida no sentido de ser essa a única forma de utilização do benefício em causa, *"...estando totalmente excluída a hipótese de seu ressarcimento em espécie, ou mesmo mediante a compensação com outros tributos ou contribuições, como pleiteia a requerente"*.

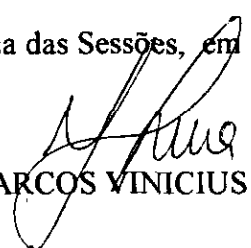
Por outro lado, os invocados arts. 3º e 8º, § 1º, da IN SRF nº 21/97, que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela SRF, em nada socorrem à Recorrente no que toca à possibilidade de ressarcimento em espécie dos créditos por ela propugnados.

Isso porque o crédito em tela, previsto no inciso III do art. 3º da IN SRF nº 21/97, conforme alusão à medida provisória que na época dele tratava (MP nº 1.532, de 18.12.96), foi omitido tanto do art. 4º desse ato normativo, que nomeou as hipóteses de ressarcimento em espécie dos créditos não utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos à operações no mercado interno, como no art. 5º, que estabeleceu quais os créditos admitidos para compensação com débitos de qualquer espécie relativos a tributos e contribuições federais, administrados pela SRF.

Dessa maneira, a análise sistemática do disposto no art. 8º (Ressarcimento) e no art. 12 (Compensação) da IN SRF nº 21/97 impõe que sejam levadas em consideração as restrições acima apontadas no que pertine aos créditos relacionados no art. 3º, caso contrário, como ressaltado pela decisão recorrida, seriam extrapolados os parâmetros estabelecidos pela legislação que instituiu e regulamentou o benefício, o que é inadmissível, especialmente em matéria que envolve renúncia fiscal."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA